CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026
(à MPV 1400/2026)

Dê-se nova redação ao art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória, por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a harmonizar com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto.

LexEdit
CD261968523000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968523000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes.

Reforça-se, inclusive, que a supressão do prazo não esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa já está prevista no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

LexEdit
CD261968523000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968523000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD261968523000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261968523000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida